



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850296/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
CNPJ:	01.614.088/0001-02
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE ANTONIO DUBIELLA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	FELIZ NATAL
NÚMERO OS:	5039/2025
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	55
4. CONCLUSÃO	56
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	56
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	59
Apêndice A - Defesa 2.1 e 3.1 - DFC 2024 / DVP	
Apêndice B - Defesa 4.1 - Contração de despesas	
Apêndice C - Defesa 7.1 - RPPS	





1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho (Nº Doc. 658882/2025) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 476/2025/GC/JCN, de 22/08/2025 (Nº Doc. 649281/2025), em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2024, do Município de FELIZ NATAL - MT (Nº Doc. 648951/2025).

A defesa preliminar consta em autos digitais nº 1850296/2024 (Control-P) / DEFESA sob o Nº Doc. 658754/2025, com alegações às páginas 1 a 37 e documentos juntados às páginas 38 a 80.

A defesa foi assinada pelo responsável citado, Prefeito Municipal Sr. José Antônio Dubiella.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da manifestação da defesa apresentada pelo responsável citado, bem como as conclusões pela equipe técnica.

JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O gestor se manifesta como segue (pág. 9 a 11 da peça de defesa).

O defendant confirma o fato apontado, alegando que:

"Contudo, ainda que o Município de Feliz Natal não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais referentes à apropriação dessas obrigações, não se verifica qualquer comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, uma vez que o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com rigorosa pontualidade no mês de dezembro, dentro do exercício de competência, conforme prática reiterada da Administração Municipal. A gestão mantém pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, inclusive mediante sistema de gestão que permite o controle individualizado por fonte de recurso, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e cumpridas com antecedência."

"Esse grau de controle permitiu que, nos últimos cinco exercícios, o Município de Feliz Natal atingisse o índice máximo de Liquidez, conforme apurado e reconhecido na página 14 do próprio relatório técnico desta Corte, o que demonstra **Gestão BOA** no controle dos compromissos financeiros e orçamentários assumidos."

E continua sua argumentação:

"Desse modo, ainda que não tenha ocorrido o registro contábil patrimonial por competência nos termos formais exigidos pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário, nem mesmo comprometimento da transparéncia na gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que a não apropriação patrimonial em nada afetou o equilíbrio financeiro das contas públicas municipais.

Ademais, cumpre mencionar que a gestão está empenhada na constante evolução de seus procedimentos contábeis e reconhece a importância da adequação plena às normas técnicas vigentes. Entretanto, a ausência de registros contábeis patrimoniais por si só não compromete a regularidade das contas, tampouco configura dano, omissão dolosa ou má gestão."





Análise da Defesa:

Conforme as normas pertinentes, a apropriação de tais obrigações são importantes para o registro e reconhecimento dos passivos do ente.

Vejamos:

- **Portaria n.º 548/2015 da STN** - Dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual, com vistas à:
 - a) convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;
 - b) implementação de procedimentos e práticas contábeis que permitam o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação dos elementos que integram o patrimônio público;
 - c) implantação de sistema de custos no âmbito do setor público brasileiro;
 - d) promoção de maior transparência e uniformidade nas contas públicas brasileiras;
 - e) melhoria das informações que integram as Demonstrações Contábeis e os Relatórios necessários à consolidação das contas nacionais;

Um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria n.º 548/2015 da STN é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.

Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):





O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência... e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Observa-se que essa apropriação é exigência da STN, inclusive com prazo determinado para sua implementação, a fim de que as informações contábeis, consolidadas nas demonstrações contábeis (Balanços) sejam fidedignas e espelhem a realidade do ente, e embora a Prefeitura de Feliz Natal entenda que essa omissão não tenha afetado o equilíbrio das contas públicas, essa apropriação deve ser realizada mensalmente e demonstrada contabilmente, não sendo suficiente registrar somente o pagamento de tais passivos dentro do exercício de competência (anualmente).

O defendente cita apenas a obrigação 13º salário, argumentando que foram pagos dentro do exercício de competência, não se referindo às férias (proporcionais, vencidas e abonos), que são passivos que são variáveis e abrangem todo o exercício financeiro, podendo inclusive passar para o exercício seguinte, cabendo, portanto, o registro mensal dessa apropriação, para fins não só de controle como de dar conhecimento de tais obrigações.

São normas contábeis importantes que devem ser cumpridas pelo gestor público, caso contrário, podem sim, afetar o equilíbrio das contas públicas na medida em que tais obrigações não forem devidamente reconhecidas, gerando dívidas para o ente ao longo dos anos.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

- 2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).





2.1) *Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC/2024) com inconsistências que comprometem a fidedignidade da peça contábil.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente se manifesta às páginas 12 a 13.

"Conforme apontamento preliminar, foi verificada uma inconsistência na Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa registrada na DFC relativa ao exercício de 2024, que indicava inicialmente um valor negativo de R\$ 56.952.761,01, demonstrando, em tese, que os desembolsos superaram os ingressos no período, principalmente nas atividades operacionais e de investimentos.

Tão logo a divergência foi identificada, a equipe técnica da Prefeitura adotou as medidas necessárias à sua correção, promovendo a devida reformulação da DFC, com adequação dos dados contábeis em conformidade com os registros oficiais de caixa e equivalentes de caixa."

Informa que, adicionalmente, foram observadas todas as exigências legais e normativas quanto à publicidade e transparéncia, sendo publicada a versão retificada da DFC/2024 no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), em 12 de Setembro de 2025 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XX | N° 4821 (<https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/09/12/edicao-4821-12-09-2025-8001194d-3921-4115-abd9-58ab2fffb7af.pdf>), bem como no Portal da Transparéncia do Município, no endereço eletrônico: https://www.gp.srv.br/transparencia_feliznatal/servlet/portal_relatorios?1.

E que houve protocolização formal da documentação retificadora junto à Câmara Municipal, conforme ANEXO I - Demonstração dos Fluxos de Caixa anexado a esta defesa.

Junta documentos às páginas 38 a 42.





Análise da Defesa:

Como relatado, as inconsistências referem-se a:

a- saldos da DFC/2023 divergentes dos valores registrados na DFC/2024 como saldo anterior; e

b- divergência no valor da Geração Líquida de Caixa/2024.

Foi verificada a juntada da D.F.C /2024 retificada aos autos, e que fora divulgada no site municipal em 11/09/2025 e publicada na imprensa oficial em 12/09/2025, dando legitimidade ao documento. Fora corrigida também as Notas Explicativas (Nota nº 9), com divulgação no site Portal Transparência.

Considerando:

- a correção da Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2024, com a devida publicação e divulgação da peça contábil retificada;

- que os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa registrados na DFC/2024 como saldo do exercício anterior (2023) converge com os saldos do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro de 2023, sendo retificado o valor da coluna do exercício anterior.

Acata-se a defesa apresentada, embora a nova DFC/2024 esteja sem a assinatura do contador responsável, constando apenas a assinatura do gestor.

Na peça retificada divulgada no site não contém assinatura e na publicada no JOEM consta que foi "assinado digitalmente" (Apêndice A).

Resultado da Análise: SANADO

2.2) *As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo: N.E Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Manifesta-se o gestor às páginas 13/14 da peça de defesa, como segue.

"Cabe esclarecer que as Notas Explicativas foram devidamente elaboradas e entregues juntamente com os demonstrativos contábeis obrigatórios, seguindo padrão técnico utilizado nos exercícios anteriores, inclusive sem que fossem objeto de ressalva ou apontamento pela Corte de Contas em exercícios passados.

Reconhece-se, contudo, que não foi feita referência direta dentro do corpo dos demonstrativos contábeis aos números das Notas correspondentes, o que poderia ter facilitado a leitura e compreensão imediata das informações — erro de formatação técnica, mas que não comprometeu a essência, veracidade ou completude dos dados apresentados.

A ausência de vinculação explícita entre o quadro contábil e sua nota explicativa não representa, por si só, falha substancial capaz de comprometer a análise das contas públicas. Trata-se de fato meramente formal, sem impacto sobre a transparência, fidedignidade ou legalidade das informações contábeis."

E conclui:

"Nesse sentido, invoca-se o princípio da razoabilidade administrativa, consagrado no direito público, segundo o qual a Administração Pública e os órgãos de controle devem atuar com proporcionalidade e equilíbrio.

Diante da natureza da inconsistência formal, pontual e sem prejuízo ao mérito das contas e da boa-fé da gestão, requer-se a conversão deste apontamento em Recomendação, conforme permite a jurisprudência da própria Corte de Contas e os princípios da legalidade moderada e da eficiência do controle.

Diante do exposto, e do reconhecimento de que as Notas Explicativas foram apresentadas em sua totalidade, com observância às normas contábeis aplicáveis, ainda que sem vinculação direta a cada quadro, solicitamos a





conversão deste apontamento em Recomendação, evitando penalização excessiva por erro de natureza meramente formal, sem qualquer impacto material sobre a análise das contas públicas."

Análise da Defesa:

Cabe esclarecer que em exercícios anteriores as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas não foram alvo de análise por este TCE, aplicando-se apenas aos municípios polos que não é o caso de Feliz Natal, não procedendo, portanto, a alegação de que não houve apontamento ou ressalvas acerca desse tópico.

Quanto ao "erro de formatação técnica" na ausência de referência direta nos Balanços, também não procede a alegação da defesa, na medida em que a essência das Notas Explicativas, como o nome sugere, é dar entendimento às demonstrações contábeis, "explicando" ocorrências importantes que impactam no resultado e não é possível descrever ou detalhar no corpo de tais demonstrativos. Tal metodologia facilita a busca pelas informações nas Notas Explicativas.

Como o próprio interessado admite, não foi feita referência direta dentro do corpo dos demonstrativos contábeis aos números das Notas correspondentes, o que poderia ter facilitado a leitura e compreensão imediata das informações e, ao contrário do que entende a defesa, essa ausência afronta a clareza e transparência das informações prestadas.

Ao contrário do que alega a defesa, além da ausência de referência cruzada, as Notas Explicativas não foram apresentadas com observância às normas contábeis aplicáveis, especialmente quanto aos Balanços Orçamentário e Patrimonial, não sendo explicados os seguintes eventos:

1- Balanço Orçamentário - Não foram apresentadas Notas referente a:

(1) Detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias;

(2) O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados (se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar





processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente);

(3) Detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

2- Balanço Patrimonial - Não foram apresentadas Notas referente a:

(1) dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo, bem como da apuração da dívida ativa e sua provisão de perdas;

(2) evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle;

(3) baixa de bens móveis sem o devido detalhamento em N.E quanto aos ganhos ou perdas decorrentes dessa baixa de imobilizado e se estão reconhecidos no resultado patrimonial;

(4) evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão e dívida ativa.

A apresentação de Notas Explicativas não é ato discricionário, facultativo, mas exigida pelas normas contábeis com a finalidade de complementar as informações contábeis e tornar as demonstrações mais claras e acessíveis aos usuários, e devem ser elaboradas dentro dos critérios técnicos exigidos.

São parte integrante das Demonstrações Contábeis e das prestações de contas a que estão sujeitos os administradores públicos.

A Norma Brasileira de Contabilidade **NBC TSP 11** trata da apresentação das Demonstrações Contábeis e a **Resolução 2024/CTSP02** aprova o Comunicado Técnico CTSP 02, que orienta os profissionais da contabilidade que atuam nas





entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Segundo tais normativas, as principais diretrizes gerais para elaboração de Notas Explicativas são:

Notas explicativas

Definição: Notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados nessas demonstrações e informação sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Componentes das demonstrações contábeis:

21. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

(f) notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras informações elucidativas;

22. As Notas Explicativas oferecem descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados nas demonstrações e informação sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Informação comparativa

53A. A entidade deve apresentar, como informação mínima, balanço patrimonial com informação comparativa relacionada ao período anterior; demonstração do resultado com informação comparativa relacionada ao





período anterior; demonstração dos fluxos de caixa com informação comparativa relacionada ao período anterior; e demonstração das mutações do patrimônio líquido com informação comparativa relacionada ao período anterior, bem como as respectivas notas explicativas.

Estrutura

128. As notas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Cada item do balanço patrimonial, da demonstração do resultado, da demonstração das mutações do patrimônio líquido e da demonstração dos fluxos de caixa deve ter referência cruzada entre informações relativas a cada uma dessas demonstrações e aquelas correspondentes apresentadas nas notas explicativas.

Mantido o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a "Contabilidade" não contemplada em classificação específica).

3.1) *Divergência nos saldos do exercício anterior (2023) na D.V.P do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta às páginas 14/15 da peça de defesa, como segue.

"Cumpre esclarecer que, durante a análise interna realizada pela equipe técnica da Prefeitura, foi identificado que os saldos iniciais constantes na DVP de 2024 apresentavam divergência em relação aos valores que efetivamente encerraram





o exercício de 2023. Tal situação decorreu de inconsistência na integração das informações contábeis, fato prontamente reconhecido e corrigido pela Administração.

Tão logo detectado o equívoco, a equipe contábil procedeu à correção da Demonstração das Variações Patrimoniais, promovendo a atualização do documento de forma fidedigna, de acordo com os registros oficiais e os princípios contábeis aplicáveis ao setor público. A versão corrigida da DVP foi publicada no Portal da Transparência, no endereço eletrônico, https://www.gp.srv.br/transparencia_feliznatal/servlet/portal_relatorios?1, garantindo a ampla publicidade e transparência dos atos administrativos."

Continua argumentando ainda:

"Adicionalmente, foi realizado o encaminhamento da demonstração corrigida à Câmara Municipal, com a devida solicitação de substituição do documento anteriormente remetido, conforme comprova o ANEXO II - Demonstrações das Variações Patrimoniais que acompanha esta peça defensiva, contendo o protocolo de recebimento e a nova versão da DVP.

Ressalta-se que a pronta atuação da equipe técnica evidencia o compromisso da Administração com a lisura, transparência e fidedignidade das informações contábeis, sanando de imediato a irregularidade identificada, sem que houvesse prejuízo à análise das contas públicas.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da tempestividade e efetividade da medida corretiva adotada, com o consequente afastamento do apontamento realizado."

Junta documentos às páginas 43 a 46.

Análise da Defesa:

Foi verificada a juntada da Demonstração das Variações Patrimoniais (D.V.P /2024) retificada aos autos, e que fora divulgada no site municipal em 11/09/2025 e publicada na imprensa oficial em 12/09/2025, dando legitimidade ao documento.





Considerando a correção da Demonstração das Variações Patrimoniais de 2024 no que se refere aos valores da coluna exercício anterior, com a devida publicação e divulgação da peça contábil retificada, acata-se a defesa apresentada, embora a nova D.V.P./2024 ora anexada esteja sem a assinatura do contador responsável, constando apenas a assinatura do gestor.

Na peça retificada divulgada no site não contém assinatura e na publicada no JOEM consta que foi "assinado digitalmente" (Apêndice A).

Resultado da Análise: SANADO

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas Fontes 569 e 800, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta às páginas 15 a 17.

"A obrigação apontada refere-se à despesa com compensação previdenciária de competência do mês de dezembro de 2024, devidamente liquidada dentro do exercício e formalizada por meio da Nota de Empenho nº 127/2024, no valor de R\$ 11.379,59, em favor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme planejamento da gestão previdenciária, a previsão de pagamento da referida despesa era para o dia 08/02/2025, o que levou à opção pela manutenção dos recursos aplicados, considerando os princípios da responsabilidade, economicidade e prudência, que regem a administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Ressalta-se que essa decisão





não comprometeu a solvência da obrigação, tampouco violou os preceitos do art. 42 da LRF, visto que havia plena disponibilidade financeira com liquidez no momento da assunção da despesa.

Mais precisamente, os valores estão aplicados no investimento CAIXA FI BRASIL IDKA IPCA 2A RF LP, com saldo de R\$ 525.373,35, conforme demonstrado nos extratos bancários, relatórios de investimentos e documentos contábeis anexos a esta defesa."

E continua:

"Referido investimento está devidamente contabilizado no grupo do ativo financeiro do RPPS, conforme evidenciado no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis do exercício. Especificamente, está classificado sob o código contábil 1.1.4.4.1.01.02.01.00 - Fundos de Investimento que aplicam exclusivamente em títulos públicos federais ou compromissadas lastreadas nesses títulos (F).

Trata-se de aplicação financeira de alta segurança e liquidez, que integra o ativo financeiro do ente previdenciário, e está em conformidade com a política de investimentos e com as normativas da Secretaria de Previdência, reforçando que os valores estavam prontamente disponíveis para quitação da obrigação, se necessário fosse.

Importa frisar que a classificação contábil dos recursos no ativo financeiro no balanço patrimonial confirma que havia disponibilidade líquida e vinculada, nos termos exigidos pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo qualquer afronta à norma. Ao contrário, a conduta adotada reflete gestão responsável e comprometida com a sustentabilidade atuarial do RPPS, por meio da aplicação eficiente dos recursos públicos, sem prejuízo da obrigação fiscal."

Alega comprovar a disponibilidade dos recursos aplicados com liquidez imediata, e que não houve infração ao disposto no art. 42 da LC nº 101/2000, por estar caracterizada a existência de disponibilidade financeira suficiente, líquida e vinculada, para fazer frente à obrigação contraída no encerramento do mandato.

Junta documentos às páginas 50 a 53.





Análise da Defesa:

Em relação à fonte 800, não procede o argumento do gestor de que parte dos recursos para fazer face às despesas estavam em aplicação financeira e que havia plena disponibilidade financeira com liquidez no momento da assunção da despesa, visto que se deve considerar somente os recursos de caixa, equivalente de caixa e aplicações de liquidez imediata (contas contábeis 11111, 11121 e 11131).

As demais aplicações financeiras não têm liquidez imediata, principalmente as aplicações dos RPPS's que são feitas por períodos maiores para obter um melhor rendimento.

O saldo de recursos aplicados não é contabilizado como Ativo Circulante / Caixa e Equivalentes de Caixa, mas como Ativo Circulante / Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, e no caso de RPPS, tais recursos são aplicados a certo termo, não estando disponível a qualquer tempo, necessitando de tempo para ser resgatado. Assim, de forma conservadora, não se considera disponibilidade os recursos de aplicações financeiras, que não são de liquidez imediata.

Conforme sistema Aplic (RPPS - Informes Mensais/Contabilidade/Balancete de Verificação), o saldo registrado de disponibilidade bruta em 31/12/2024 é de R\$ 1.773,52, espelhado no quadro 13.1, Anexo 13. Não há registro de saldo de Aplicações Financeiras com liquidez imediata, mas somente a curto prazo (conta código contábil 1.1.4.4.1.01.02.01.00).

Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									
Balancete de verificação									



Desse total de disponibilidades são deduzidas todas as despesas relacionadas a cada fonte (inclusive as inscritas em restos a pagar), devendo restar saldo positivo na fonte, o que não se contatou nas fontes indicadas.

Demonstra às páginas 50 a 53, ficha de conciliação bancária e extratos bancários da conta nº 4458/006/00071037-8 do Fundo de Previdência municipal (RPPS), evidenciando saldo/recursos no valor de R\$ 1.773,52 em 31/12/2024 e da mesma forma, os valores em aplicação financeira no valor de R\$ 525.373,35, totalizando R\$ 527.146,87 na Fonte 800.

Conforme demonstrado no Anexo 13, quadros 13.1 e 13.2 do relatório técnico preliminar (Apêndice B), a Prefeitura realizou despesas pela fonte 800 (Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização) nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para tal, visto que a indisponibilidade aumentou de 30/04 para 31/12/2024, o que foi comprovado como segue:

- Fonte 800 > saldo em 30/04/2024: -R\$ 2.852,63

saldo em 31/12/2024: -R\$ 9.606,06

O fato de haver recursos disponíveis em conta corrente em 31/12/2024 (saldo positivo no extrato bancário), como alegado pelo gestor, não é suficiente para atestar a existência de recursos e a regularidade do artigo 42, pois pode ter ocorrido assunção de obrigações (realização despesas) acima desse valor, considerando ainda as obrigações financeiras e os restos a pagar, resultando em fonte com disponibilidade negativa, como foi o caso apontado.

Observa-se que a fonte já vinha com saldo indisponível em 30/04/2024, saldo negativo esse que aumentou em 31/12/2024, dando conta de que houve empenhamento de novas despesas (contraiu obrigação) no período do 2º quadrimestre/2024 (01/05 a 31/12/2024) e como o saldo negativo aumentou, conclui-se pela inexistência de recursos para respaldar essa obrigação.

A disponibilidade financeira para pagamento de obrigações deve ser observada em cada encerramento de exercício e, principalmente, no encerramento do mandato do titular do Poder Executivo.





As despesas contraídas nesse período (últimos 8 meses do último ano de mandato) devem ser pagas de forma integral dentro do exercício financeiro ou se restar parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deve existir disponibilidade de caixa para tal, na data de 31/12. Tal a norma do artigo 42, parágrafo único, da LRF, que não foi cumprida pelo gestor nas fontes 569 e 800.

Cita-se a orientação da STN/MDF:

A 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios (p. 649/650) traz a seguinte explicação sobre a aplicação do art. 42 da LRF:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

O mandato do responsável por Poder ou órgão é determinado pelos regimentos internos e pode ser inferior ao mandato para o chefe do Poder Executivo. Os períodos de mandatos distintos do exercício civil devem ser





adequados às restrições das disponibilidades de caixa para o cumprimento das obrigações de despesa contraídas.

...

Ressalta-se que não se deve confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de obrigação sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

Não houve manifestação sobre a Fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE.

Mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Edição de Lei concedendo reajuste salarial aos servidores municipais no período vedado pela Legislação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Manifesta-se o gestor às páginas 17 a 20.

"A disposição mencionada na Lei Municipal nº 979 de 11 de dezembro de 202, é referente a concessão da Revisão Geral Anual do exercício de 2024, que todo ano é realizada por meio de lei específica em dezembro para vigorar a partir de janeiro do próximo exercício, conforme dispõe o artigo 38 da Lei Complementar nº 37/2015."

Colaciona artigos das Leis que embasam a concessão do RGA (pág. 17 a 18), quais sejam: L.C. 37/2015, L.C. 86/2024, L.C 87/2024 e L.C. 88/2024.

Argumenta que "no caso em análise, a disposição legal não se refere à criação de despesa nova ou a concessão de aumento real da remuneração dos servidores, mas sim à Revisão Geral Anual - RGA, assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal e pelas leis acima mencionada, que garante aos servidores públicos a revisão anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a fim de preservar o poder aquisitivo frente à inflação."

E ainda:

"Cumpre salientar que no Município de Feliz Natal o RGA é implementado, tradicionalmente, por meio de lei específica editada anualmente no mês de dezembro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente, com base em índices oficiais de inflação acumulados no período. Trata-se, portanto, de medida de caráter meramente recompositivo, que não representa aumento real de despesas, mas simples atualização da remuneração para preservação do valor nominal dos vencimentos."

Cita a jurisprudência acerca da matéria, enfatizando a natureza distinta da revisão geral anual em relação a aumentos salariais ou reajustes arbitrários, não se sujeitando à vedação prevista no art. 21, parágrafo único, da LRF, e que a revisão geral anual não pode ser confundida com aumento real, vantagem ou criação de despesa vedada pela LRF, mas sim como obrigação constitucional de preservação do valor da remuneração.





Análise da Defesa:

As leis citadas pelo defendantem remetem à concessão de revisão geral anual, a chamada RGA, porém, a Lei Municipal nº 979/2024 não se refere à RGA, mas a reajuste salarial que, em sua essência, difere da revisão geral anual.

Importante destacar a diferença entre revisão geral anual e reajuste salarial, embora ambos os institutos tratem da atualização da remuneração dos servidores públicos.

A revisão geral anual tem caráter obrigatório, é um direito constitucional e visa exclusivamente recompor as perdas inflacionárias, garantindo que os servidores não tenham seu poder de compra reduzido ao longo do tempo.

Já o reajuste salarial consiste em um aumento real dos vencimentos, podendo ser concedido a determinadas categorias como forma de valorização profissional, reestruturação de carreira ou mérito. Diferente da revisão geral, o reajuste salarial não é obrigatório e depende de decisão do gestor público.

Ressalta-se que a recomposição, que não representa aumento real de despesas, não está estabelecida na Lei nº 979/2024, que não faz nenhuma menção à RGA - Revisão Geral Anual, mas registra claramente "reajuste salarial" - artigo 1º.

Contudo, levando em conta o esclarecimento do gestor e supondo a errônea redação da Lei Municipal nº 979/2024, considera-se saneado o achado em análise.

Resultado da Análise: SANADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600,601 e 660, no valor de R\$ 384.205,82.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Assim se manifesta o gestor (pág. 20 a 21).

"O Decreto Municipal nº 058/2024, que autorizou a abertura dos créditos suplementares, fundamentou-se explicitamente nas seguintes normas federais. A Lei Complementar nº 172/2020, que possibilita a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes nos Fundos de Saúde, originários de repasses federais, permitindo sua realocação dentro dos limites orçamentários e programáticos municipais, conforme recursos que foram estabelecidos no art. 2º do Decreto Municipal nº 058/2024.

A Lei Complementar nº 205/2024, sancionada em 9 de maio de 2024, que prorrogou até 31 de dezembro de 2024 a vigência das autorizações previstas na LC 172/2020, conferindo maior flexibilidade no emprego desses saldos, especialmente os reposicionados desde repasses federais até 31 de dezembro de 2022, dispensando o cumprimento estrito dos compromissos previamente pactuados no art. 2º da LC 172/2020.

Assim, o Decreto nº 058/2024 legitimamente amparou-se nessas normas ao consolidar os saldos advindos de exercícios anteriores e redefinir sua aplicação nas fontes previstas no art. 1º do decreto, com plena observância à legislação federal vigente. Com base no art. 2º do Decreto nº 058/2024, o Município procedeu à consolidação de saldos remanescentes em contas específicas, resultantes de exercício anteriores e disponibilizados por meio de transposição autorizada pelas Leis Complementares referidas.

Essa operação não se confunde com abertura de crédito sem lastro financeiro, mas trata-se de readequação orçamentária legítima, respaldada pela legislação (LC 172/20 e LC 205/24), dentro dos princípios constitucionais da legalidade e da clareza na execução orçamentária.





Anexamos a esta defesa o Decreto Municipal nº 058/2024 (de 23 de agosto de 2024), que explicita, a identificação dos saldos remanescentes (superávit financeiro real), a autorização normativa para sua transposição entre fontes e a destinação prevista para os recursos.

Diante do exposto, a abertura dos créditos adicionais no valor em questão se amparou em superávit financeiro existente, e não em expectativa de recursos não disponíveis, pois a transposição de saldos ocorreu dentro dos preceitos autorizados pela LC 172/2020, prorrogada e flexibilizada pela LC 205/2024, bem como do Decreto nº 058/2024 apresenta clareza sobre a origem dos recursos e sua aplicação, respeitando o arcabouço orçamentário e legal.

Junta documentos às páginas 47 a 49.

Análise da Defesa:

Nota-se que nos decretos de abertura dos créditos não se fala em Transposição, mas em CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, que são autorizações para aumento de despesas e não simples realocação de dotações orçamentárias.

Da mesma forma ocorreu com o Decreto nº 58/2024, alegado pelo gestor.



DECRETO MUNICIPAL N° 058/2024.

DATA: 23 DE AGOSTO DE 2024.

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2024 NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETA:

Art. 1º Fica Aberto no Orçamento do Município de Feliz





Natal os créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 485.922,25 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do §1º do Art. 43, da Lei Federal 4.320/64, destinados a atender as seguintes dotações orçamentárias:

Art. 2º As despesas decorrentes do Art. 1º serão cobertas com o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, mediante transferência financeira entre as fontes descritas na tabela abaixo:

Fontes a serem transferidas:

BANCO	CONTA	PROGRAMA	FONTE	VALOR
CAIXA ECONOMICA	672002-2	Emenda Parlamentar	26993110800	R\$: 359.342,28
CAIXA ECONOMICA	624010-1	INVESTSUS	26010000600	R\$: 2.600,56
CAIXA ECONOMICA	624010-1	INVESTSUS	26013120000	R\$: 80.319,59
CAIXA ECONOMICA	624010-1	INVESTSUS	26310000000	R\$: 43.659,82
VALOR TOTAL				R\$: 485.922,25

Fontes a serem recebidas:

BANCO	CONTA	PROGRAMA	FONTE	VALOR
CAIXA ECONOMICA	672002-2	Emenda Parlamentar	26000000602	R\$: 44.342,28
CAIXA ECONOMICA	672002-2	Emenda Parlamentar	26010000603	R\$: 315.000,00
CAIXA ECONOMICA	624010-1	INVESTSUS	26000000602	R\$: 126.579,97
VALOR TOTAL				R\$: 485.922,25

Da análise desse decreto anexoado pelo gestor às páginas 47 a 49, constata-se que foi citado em seus considerandos, a Lei Complementar nº 172/2020 alterada pela L.C. nº 205/2024, autorizando os municípios a realizarem Transposição e Transferência de saldos financeiros de exercícios anteriores no âmbito do SUS (repasses federais aos Fundos de Saúde).

Constata-se ainda, que as fontes de recursos que respaldaram a Transferência financeira para dar cobertura às despesas mencionadas no Decreto nº 58/2024 (fontes 600 e 601) foram as seguintes (art. 2º):





Programa	Conta nº	Fonte origem	Valor-R\$	Fonte destino	Valor-R\$
Emenda Parlamentar	672002-2	899 - Outros Recursos Vinculados	359.342,28	600 601	44.342,28 315.000,00
Investsus	624010-1	601	82.920,15	600	126.579,97
Investsus	624010-1	631	43.659,82		
Total			485.922,25		485.922,25

As fontes de recursos vinculadas à Saúde são as seguintes:

- Fonte 600: Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- Fonte 601: Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde;
- Fonte 631: Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde.

A Fonte 899 trata de "Outros Recursos Vinculados", não está vinculada a Fundos Municipais de Saúde, sendo o repasse ocorrido por meio de Emenda Parlamentar, como consta do referido decreto, e NÃO se trata de repasse federal no âmbito do SUS, como está previsto pela L.C. 172/2020.

Considerando as fontes de recursos vinculadas à Saúde, com repasses federais Fundo a Fundo, temos que as seguintes transferências têm respaldo na L.C. 172 /2020:

- Programa Investsus - parte da Fonte 600 recebeu transferências das Fontes 601 e 631 no valor de R\$ 126.579,97

Não tem respaldo, as seguintes Transferências:

- Programa Emenda Parlamentar - parte da Fonte 600 no valor de R\$ 44.342,28 e a Fonte 601 no valor de R\$ 315.000,00.

O gestor não comprovou a origem e destino da emenda parlamentar citada no decreto nº 58/2024.





Portanto, continua sem respaldo de recursos suficientes e disponíveis o valor de R\$ 257.625,85:

- Fonte 600: R\$ 25.416,78

- Fonte 601: R\$ 232.079,85

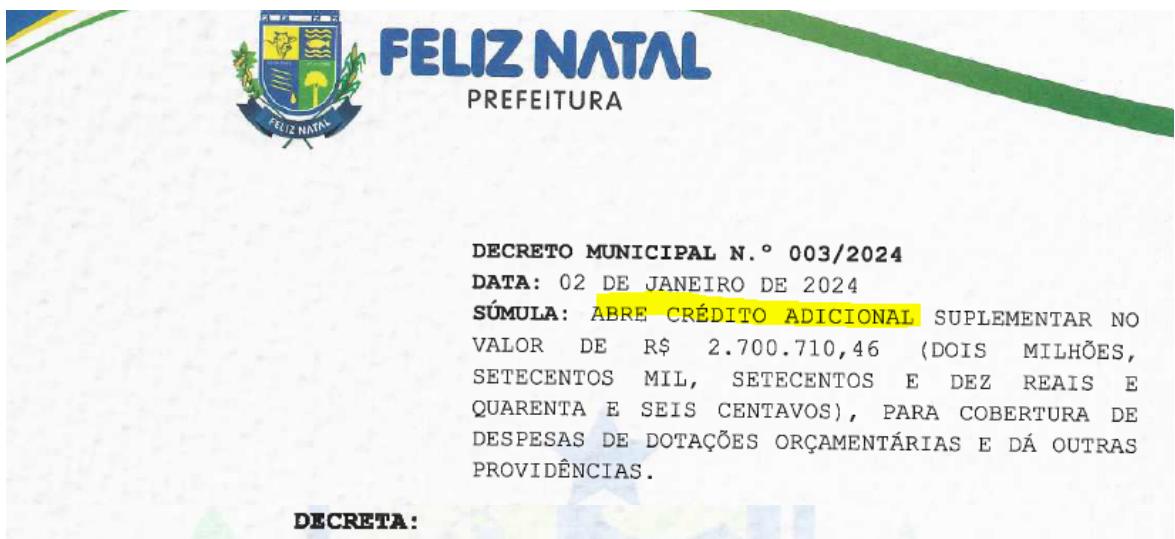
- Fonte 660: R\$ 129,22

Os decretos de abertura são claros em suas súmulas (Abre Crédito Adicional e não, transpõe dotações) e consta como base legal o artigo 43, § 1º, inciso I da Lei federal 4.320/64, que se transcreve:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;





Art. 1º Fica Aberto no Orçamento do Município de Feliz Natal os créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.700.710,46 (2.700.710,46 (dois milhões, setecentos mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), nos termos do §1º, do Art. 43, da Lei Federal 4.320/64, destinados a atender as seguintes dotações orçamentárias:

Art. 2º As despesas decorrentes do Art. 1º serão cobertas com o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, mediante a utilização dos seguintes recursos:

A L.C. nº 172, de 15/04/2020, dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

A finalidade da L.C 172/2020 é viabilizar o uso de recursos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, que estavam presos nos fundos de saúde sem poder ser aplicados em outras áreas importantes, ou seja, permite a utilização desses recursos em outras áreas da saúde.

Entende-se que "recursos financeiros remanescentes de exercícios anteriores" podem ser utilizados nessa dinâmica de transposição ou reprogramação, mas no limite de seus valores.

Além disso, mesmo na utilização dos dispositivos das leis citadas pela defesa, a existência de recursos financeiros é condição para essa readequação, que deveria ser feita no limite de tais recursos e, se houve transposição em valor superior, violou da mesma forma as normas atinentes.

Salienta-se que o Decreto Municipal nº 58/2024 não fez parte da amostra de créditos adicionais analisada pela equipe de auditoria, conforme consta do relatório técnico preliminar.

Destaca-se que essa transposição/transferência foi registrada no sistema Aplic (Alterações Orçamentárias) como Crédito Adicional Suplementar coberto com o Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior:





Recomenda-se, portanto, que nesse caso os registros do sistema Aplic devem espelhar o fato, ou seja, tais créditos orçamentários devem ser lançados como Transposição/Transferência e não como créditos adicionais.

A fonte de recursos 660 é vinculada ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sobre a qual o gestor não se manifestou.

Os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade, restando afirmar que os saldos de superávit financeiro (2023) nas fontes indicadas eram insuficientes para dar respaldo aos créditos adicionais abertos, vislumbrando contração de despesas sem o necessário lastro em receitas, o que compromete o equilíbrio das contas públicas.

Mantém-se, pois, a irregularidade, com alteração na redação do achado:

"Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 601 e 660, no valor de R\$ 257.625,85."

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 601 e 660, no valor de R\$ 257.625,85.

6.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 569 e 621, no total de R\$ 445.159,71. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta às páginas 21 a 25 da peça de defesa, apresentando esclarecimentos de forma individual, por fonte de recursos.

a) Fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE - R\$ 377.849,94





"A decisão administrativa teve respaldo legal, técnico e contratual, sendo necessária à execução de compromisso formal assumido com o Governo Federal. A abertura do crédito adicional extraordinário deu-se com base na expectativa de arrecadação proveniente do Termo de Compromisso PAC nº 963228-4, conforme consta expressamente no Art. 2º do Decreto Municipal 054 /2024 no endereço eletrônico https://www.gp.srv.br/transparencia_feliznatal/servlet/institucional_v2?1 que regulamentou a suplementação conforme Decreto Municipal 054/2024 em anexo a defesa.

A execução desse crédito estava vinculada à aquisição de ônibus escolar — item integrante do Plano de Ações Articuladas (PAR), programa federal executado sob supervisão direta do FNDE/MEC. O recurso objeto do termo PAC somente poderia ser liberado após a entrega e atesto da Nota Fiscal do veículo adquirido, conforme condições específicas impostas pelo FNDE. Tal procedimento é praxe em convênios e termos de compromisso federais, especialmente os vinculados ao PAC Caminho da Escola.

Neste caso, o Município de Feliz Natal recebeu o veículo em dezembro de 2024, com a respectiva Nota Fiscal atestada no mesmo período, todavia, a liberação do recurso na conta específica ocorreu apenas em fevereiro de 2025, fato este alheio à vontade ou gestão do Município.

Portanto, houve um descompasso temporal entre a abertura do crédito e o efetivo ingresso do recurso, o que não configura irregularidade material, mas sim um ajuste operacional decorrente das normas do ente transferidor (FNDE)."

Argumenta ainda que o gestor atuou em conformidade com as orientações legais, técnicas e contratuais vigentes, não resultando em prejuízo ao erário, o recurso foi efetivamente recebido e vinculado à finalidade previamente pactuada, qual seja, a valorização do interesse público envolvido, notadamente a ampliação e qualificação da frota do transporte escolar, finalidade essencial à política educacional local, não houve desvio, má-fé ou dolo.

E que a frustração momentânea de receita não decorreu de falha ou omissão da Administração Municipal, mas sim de condicionantes operacionais impostas pelo próprio ente transferidor (FNDE).





Alega que, para comprovar os atos do gestor, está encaminhando o extrato bancário, cópia do termo de compromisso e decreto de alteração orçamentária na forma do ANEXO III - Inexistência De Recurso Para Abertura de Crédito por Excesso - Fonte 569.

Junta documentos às páginas 54 a 60.

b) Fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual - R\$ 67.309,77

"Como será demonstrado, a realidade jurídica e orçamentária dos fatos justifica plenamente a abertura e aplicação do crédito, não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 ou ao art. 167 da Constituição Federal.

O crédito suplementar em questão teve por base o repasse oriundo da Emenda Parlamentar nº 180/2023, formalizada por meio do Termo de Compromisso nº 013/2023, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde de Feliz Natal/MT, com fundamento na Portaria nº 131/2023/GBSES.

A Cláusula Primeira do referido termo estabelece, de forma inequívoca, que os recursos se destinam à aquisição de 01 (um) veículo Castra Móvel, no valor de R\$ 200.000,00, conforme plano de trabalho previamente aprovado e vinculado à execução da emenda estadual.

Ainda que a Fonte 621 não apresentasse excesso de arrecadação no momento da abertura do crédito, o Município adotou procedimento compatível com a boa prática contábil e com a necessidade de adequar a dotação orçamentária ao recebimento de recurso extraorçamentário com finalidade específica. Como objeto da emenda não estava previsto na LOA vigente, o que exigiu a abertura de crédito para viabilizar o empenho, liquidação e pagamento."

Argumenta ainda que:





"O valor do crédito aberto corresponde exatamente ao montante efetivamente recebido, empenhado e pago, desta forma não houve criação de desequilíbrio orçamentário, tampouco geração de déficit, uma vez que o recurso foi integralmente utilizado conforme a finalidade pactuada no plano de trabalho.

A abertura do crédito, embora classificada sob a rubrica de "excesso de arrecadação", encontra respaldo no art. 43, §1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964, que permite a suplementação mediante a previsão do ingresso de receitas vinculadas, especialmente quando há instrumento formal que respalde tal expectativa (como é o caso do Termo de Compromisso nº 013/2023).

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de Cortes estaduais tem admitido o uso de fontes detalhadas ou especificações auxiliares quando a finalidade da aplicação exige vinculação específica, mesmo diante de eventual ausência momentânea de disponibilidade na fonte original."

E finaliza:

"Para reforço da veracidade e lisura do procedimento, seguem anexados a esta defesa na forma do ANEXO IV - Inexistência De Recurso Para Abertura de Crédito por Excesso - Fonte 621, o Termo de Compromisso nº 013/2023, firmado com o Fundo Estadual de Saúde, o Decreto municipal de abertura de crédito, e extrato empenho comprovando o cumprimento de todas as fases da despesa, bem como o Ofício parlamentar contendo o objeto da emenda e sua destinação específica. Tais documentos comprovam a correta aplicação do recurso e a aderência do procedimento aos preceitos legais e constitucionais."

Junta documentos às páginas 61 a 70.

Análise da Defesa:

a) **Fonte 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE - R\$ 377.849,94**

Da análise dos documentos anexados pelo gestor, constata-se que no Extrato de execução do plano de ações articuladas (PAR) consta o cronograma de repasse





do Termo de Compromisso no valor de R\$ 398.101,50, mesmo valor do crédito adicional aberto pelo decreto nº 054/2024, com prazo de execução físico-financeiro entre 02/07/2024 a 02/07/2026.

Nota-se que o prazo de execução do Termo PAR é de 02 anos (02/07/2024 a 02/07/2026), período em que o recurso poderia ser repassado e executado, não sendo estabelecido que o prazo certo seria em 2024.

A despesa com o objeto do Termo de Compromisso, entendido como convênio, qual seja, a aquisição de ônibus escolar rural, foi empenhada em 13/08/2024 pela NE 7599/2024, e liquidada em 20/12/2024, ou seja, a despesa foi realizada sem o lastro de receitas, sendo o bem entregue somente no final do ano, já com o ano letivo encerrado, embora justifique o interesse público no objeto compactuado.

Consta as seguintes obrigações a serem observadas pelo gestor municipal:

VII - Incluir no orçamento anual do estado os recursos recebidos para execução do objeto deste Termo de Compromisso, nos termos estabelecidos no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IX - Responsabilizar-se pelo acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor;

Por outro lado, a Resolução nº 4, de 04/05/2020, que estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e do Distrito Federal, no âmbito do quarto ciclo (2021-2024) do Plano de Ações Articuladas - PAR, com os seguintes dispositivos:

Art. 13.





§ 1º O prazo de vigência dos instrumentos, cujo objeto seja a aquisição de bens ou serviços, será de vinte e quatro meses.

Art. 15. A transferência de recursos financeiros dos termos de compromisso pactuados será realizada diretamente pelo FNDE sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 2º A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída no orçamento dos beneficiários dos recursos transferidos, sejam municípios, estados ou o Distrito Federal, conforme dispõe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16. As transferências de recursos de que trata o **caput** do art. 15 ocorrerão de acordo com a disponibilidade financeira da Autarquia.

§ 3º Para as demais iniciativas:

I - as transferências de recursos serão realizadas após a apresentação das cópias do contrato e da nota fiscal no Simec, na aba Execução e Acompanhamento, sendo possível a substituição do contrato por outros documentos, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando a legislação assim permitir, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

Não consta do citado Termo de Compromisso, a obrigatoriedade de empenhar e liquidar despesas antes de receber os recursos acordados, como alega a defesa.





Porém, com base na Resolução nº 4/2020-FNDE, e especialmente no inciso I do § 3º do artigo 16, verifica-se a exigência de empenhamento prévio da despesa, condicionando a transferência de recursos ao município.

Contudo, o ente municipal deve fazer o acompanhamento do processo, e somente empenhar despesas, com a abertura de créditos adicionais se for necessário, quando o ente repassador sinalizar que o repasse está a acontecer, evitando desse modo, a realização de despesas sem lastro financeiro, especialmente no caso de convênios, em que o gestor conhece o valor e a data provável do repasse, conforme cronograma.

O documento extrato bancário (pág. 57) evidencia o repasse efetuado pelo FNDE em 10/02/2025, no mesmo valor do crédito adicional aberto pelo decreto nº 54/2024, pela fonte 569.

O Parecer nº 50/2019-TP/TCE não responsabiliza o gestor pela frustração de receitas no caso em que o repasse estava programado para aquele determinado exercício e não foi repassado conforme acordado, que não foi o caso em análise, pois o FNDE tinha o prazo de 02 (dois) anos para repassar o recurso, de acordo com sua disponibilidade financeira e caberia ao ente municipal o acompanhamento das transferências financeiras recebidas, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor (inciso IX).

Como a despesa foi liquidada no final do exercício, não justificando a aquisição do ônibus em 2024, caberia ao gestor a realização da despesa em 2025, ano em que o repasse foi efetivado e o bem começou a ser utilizado, optando pelo princípio da prudência e da gestão fiscal responsável.

Dessa forma, não se aplica o Parecer nº 50/2019-TP/TCE, refutando-se o argumento da defesa e mantendo o achado em análise.

b) Fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual - R\$ 67.309,77





O Termo de Compromisso nº 013/2023 prevê o repasse de recursos no valor de R\$ 200.000,00, por meio de emenda parlamentar, não se tratando de Convênios, constando como obrigação do Fundo Estadual de Saúde:

- a) Efetivar o repasse financeiro ao Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o estabelecido neste Termo de Compromisso;
- b) O repasse do recurso será realizado em parcela única (para bens), no ato da assinatura do presente Termo de compromisso, conforme agenda de pagamento para fonte de recurso.

Não consta exigência de empenhamento prévio de despesas como condição para se efetivar o repasse.

Como o objeto do Termo de Compromisso é a aquisição de bens, o valor seria repassado em parcela única, na data de assinatura do Termo (24/02/2023), com previsão de execução do objeto no prazo de 01 ano, prorrogável, a contar do efetivo recebimento do repasse financeiro.

A defesa confirma que a Fonte 621 não apresentava excesso de arrecadação no momento da abertura do crédito, e que o recurso para custear a despesa foi oriundo de emenda parlamentar mediante Fundo Estadual de Saúde, não sendo comprovado pela defesa, o cronograma de repasse e nem a data do repasse financeiro, a fim de respaldar a despesa realizada.

A despesa foi empenhada em 08/05/2024 (NE 4163/2024), no valor de R\$ 200.000,00, sendo pago em 16/12/2024 o valor de R\$ 149.750,00, com inscrição de R\$ 50.250,00 em restos a pagar não processados (pago em 06/05/2025) - pág. 69/70.

Em relação ao assunto, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, cita-se o entendimento consolidado no Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.





- 1.** A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.** É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.
- 3.** Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
- 4.** A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.





(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC /TCEMT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

É preciso destacar que as receitas, utilizadas para a abertura de créditos adicionais, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

A existência de recursos disponíveis (prévios) é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais e um fator muito importante nessa análise trata-se do acompanhamento e controle efetivo das receitas arrecadadas.

Dessa forma, tecnicamente, as alegações do gestor não elidem a irregularidade e considera-se mantida a abertura de crédito adicional por conta de excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 621.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) *Divergência no total de contribuições previdenciárias suplementares, entre a declaração de veracidade, Aplic e Relatório da UCI.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta às páginas 25 a 27 da peça de defesa.





"A divergência identificada decorre de registros contábeis e informacionais distintos quanto à competência de referência, não representando inadimplência nem omissão de recolhimento das contribuições suplementares devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Especificamente, a diferença de R\$ 10.781,56 resulta da aplicação indevida da nova alíquota de contribuição suplementar na competência de julho de 2024, em razão de interpretação antecipada dos efeitos da Lei Municipal nº 085/2024, de 1º de abril de 2024.

A referida norma, ao homologar a reavaliação atuarial do RPPS, alterou a alíquota de contribuição suplementar de 6,00% para 6,82%, determinando, em seu art. 4º, que seus efeitos somente vigorariam a partir de 1º de agosto de 2024, ou seja, no primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação.

Contudo, por equívoco operacional, a guia de contribuição previdenciária do mês de julho/2024 foi gerada com a nova alíquota de 6,82%, o que ocasionou o pagamento a maior no valor de R\$ 10.791,86. Esse montante excedente foi compensado integralmente na guia da competência de agosto/2024, conforme documentação comprobatória anexa, demonstrando que não houve inadimplemento, mas sim um ajuste entre competências consecutivas.

Além disso, a divergência entre os sistemas mencionados se deve a critérios distintos de apuração:

- A Declaração de Veracidade foi preenchida com base no regime de competência, indicando os valores devidos por mês;
- Já o Sistema Aplic e o Relatório da UCI refletem os valores efetivamente pagos, já com a compensação realizada.

Portanto, a diferença verificada decorre da metodologia de registro utilizada, sem que isso configure qualquer irregularidade material."





Diante das informações expostas e da documentação apresentada, restam plenamente esclarecidas as razões da divergência apontada, a qual se limita a um equívoco operacional pontual, já corrigido, e a uma diferença de critério de registro contábil entre os sistemas analisados.

Junta documentos às páginas 71 a 80.

Análise da Defesa:

O documento enviado pela Contadoria do município em 02/04/2025 (Acompanhamento de Contribuições Previdenciárias ao RPPS, Apêndice G do relatório técnico preliminar) demonstra as contribuições previdenciárias suplementares devidas e pagas pela Prefeitura de Feliz Natal em 2024, registrando nos meses de janeiro a maio/2024 alíquota de 5,90% e a partir do mês de junho/2024 a alíquota de custo complementar de 6,00%, conforme disposto na L.C. 79/2023 e não de 6,82% como registrado na Declaração de Veracidade, com base na L.C. 85/2024.

O total informado no ano foi de R\$ 1.075.704,73, conferindo com os registros do sistema Aplic e Parecer da UCI (Apêndice G do relatório técnico).

No mês de julho/2024 o valor informado é de R\$ 89.665,74, convergente com o informado na Declaração de Veracidade desse mês e o registrado como receita pelo Aplic, conforme Anexo 14, quadros 14.1, 14.2 e 14.3, do relatório técnico.

Na Declaração de Veracidade emitida em setembro, referente ao mês de agosto, registra o valor de R\$ 89.173,69 e o Demonstrativo e Aplic registram R\$ 78.392,13, daí a divergência apontada.

Foi recolhido em setembro o valor de R\$ 78.391,73, competência agosto/2024, com registro na conta de receita do RPPS (7.2.1.5.02.1.1.00.00.00) em 18/09 /2024, com o histórico: arrecadação de contribuição patronal executivo/déficit atuarial, concluindo por erro no preenchimento da Declaração de Veracidade do mês de setembro/2024 (que regista a competência agosto/2024) emitida pela Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Feliz Natal - MT em 30/09/2024, RPPS (Apêndice C).





Visualizando o registro...

Cód. da UG	11159037
Data	18/09/2024
Cód. tipo lançamento	2
Tipo lançamento	Movimento Mensal Normal
Num. lançamento	1100000039
Seq.	2
Cód. Conta	62120000000
Descrição	RECEITA REALIZADA
ISF	<input type="checkbox"/>
Val. débito	0,00
Val. crédito	78.391,73
Detalhamento	7.2.1.5.02.1.1.00.00.00 11800 1111000 05
Histórico	REFERE-SE A ARRECADAÇÃO DE 7.2.1.5.02.1.1.04.00.00 CONTRIBUICAO PATRONAL EXECUTIVO AMORTIZACAO DEFICIT

Os documentos ora anexados (pág. 71 a 80) atestam o argumento da defesa, com a solicitação de compensação no valor de R\$ 10.781,56 pago indevidamente na guia de recolhimento do mês de julho/2024, na guia do mês de agosto/2024, da Prefeitura Municipal.

Assim, levando em conta que o município se encontra adimplente com o RPPS em 2024, conforme verificação e atestado no relatório técnico pelas diversas fontes de informações (Relatório da UCI, Declaração de Veracidade e sistema APLIC), conclui-se pela procedência da defesa ao alegar divergências no preenchimento da Declaração de Veracidade, que não fez a compensação de valor devido e pago a maior em julho/2024.

Esclarecido, considera-se saneado o achado em análise.

Resultado da Análise: SANADO

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *Não publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2024) em veículo oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Assim se manifesta o gestor (pág. 27 a 29).

"O presente apontamento refere-se à suposta ausência de publicação oficial da Lei Municipal nº 908/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (LDO/2024), conforme exige a legislação orçamentária e os princípios da publicidade e transparência da Administração Pública.

Contudo, conforme será demonstrado, o conteúdo legal foi devidamente divulgado, e eventual falha inicial na veiculação da súmula foi corrigida tempestivamente mediante errata oficial, não havendo prejuízo à publicidade, à legalidade nem à transparência do processo orçamentário."

Admite que houve erro na publicação da súmula da LDO no JOEM em sua edição de 08/11/2023, mas que essa falha formal foi devidamente sanada pela publicação de ERRATA da Lei Municipal nº 908/2023, na edição do dia 08/01/2024, Ano XIX, nº 4.395, do diário oficial da AMM.

Não houve juntada de documentação acerca desse quesito.

Análise da Defesa:

A errata alegada pelo defendente não foi devidamente enviada a este TCE por meio do sistema Aplic, ocasionando óbices ao controle externo e o apontamento do achado.

A Resolução Normativa nº 03/2020 determina que a prestação de contas (mensal e anual) apresentada pelo jurisdicionado deve ser feita por meio eletrônico utilizando-se o sistema Aplic, definido como o meio oficial de prestação de contas dos diversos responsáveis perante o TCE-MT, e como tal, toda informação e documentação pertinente à prestação de contas deve ser assim encaminhada, de forma tempestiva e substituída, se o caso.





A divulgação da LDO/2024 no site municipal, Portal Transparência, também obrigatória, não foi questionada pela equipe de auditoria, posto que constatada sua realização.

Em consulta ao JOEM Edição 4.395 de 08/01/2024, site da AMM, constatou-se a publicação na imprensa oficial da Lei nº 908/2023 (LDO 2024), porém, sem seus Anexos obrigatórios. (https://cdn-amm.diariomunicipal.org/publicacoes/2024/1/8/12151_9c6cc6e9-0312-4b2f-9cbd-1c8bba6928f_2024-01-08.pdf).

8 de Janeiro de 2024 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XIX | N° 4.395

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL

JURÍDICO

ERRATA DA LEI MUNICIPAL Nº 908, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

A presente publicação trata-se de uma retificação na publicação da Lei Ordinária 908, de 08 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 09/11/2023 (Quinta-feira) AMM - Edição N° 4.357, Página 489-492, tendo em vista o erro material no momento de sua publicação.

ONDE SE LÊ:

LEI MUNICIPAL Nº 908/2023

DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2023

SÚMULA: (...)

O SENHOR JOSE ANTONIO DUBIELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

(...)

LEIA-SE:

I FI MI MUNICIPAL Nº 908/2023





DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2024 DO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL – ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assinado Digitalmente

Salienta-se que na divulgação da Lei no site, constam os anexos obrigatórios.

Esclarecido, sana-se o achado.

Resultado da Análise: SANADO

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) As demonstrações contábeis referente às contas anuais de governo de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifesta-se o gestor (págs. 29 a 30):

"O Município de Feliz Natal não reconhece a ocorrência da falha apontada, uma vez que a publicação das demonstrações contábeis, relativas às contas anuais de governo do exercício de 2024, foi devidamente realizada em conformidade com a legislação vigente.

As demonstrações contábeis foram regularmente publicadas no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, na edição de quinta-feira, 7 de agosto de 2025, Ano XX, conforme edição nº 4.395.





Constam expressamente nessa publicação os seguintes demonstrativos, o Balanço Orçamentário; Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais; Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas. Também foi publicado o Edital com endereço eletrônico para acesso aos anexos complementares.

Dessa forma, cumpre-se integralmente o disposto na Lei nº 4.320/64, na Constituição Federal (art. 48, § único, LRF) e na Instrução Normativa vigente do TCE-MT, pois além da publicação no Diário Oficial, foi disponibilizado, na página 244 da referida edição, edital público informando o endereço eletrônico onde os demais anexos das contas de governo se encontram integralmente acessíveis à população no Endereço eletrônico constante no edital: https://www.gp.srv.br/transparencia_feliznatal/servlet/balanco_anual?1"

O defensor não juntou documentos acerca dessa argumentação.

Análise da Defesa:

De acordo com a defesa, as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram publicadas somente em **07/08/2025**, bem depois do envio a este Tribunal de Contas (16/04/2025) e envio ao Legislativo Municipal (14/02/2025), corroborando com o achado apontado, visto que o relatório técnico preliminar foi processado em 30/07/2025.

Como já ressaltado, as informações e documentações atinentes à prestação de contas pelo jurisdicionado a este TCE-MT devem ser encaminhadas pelo sistema APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2020, o que não se constatou no caso em tela. Nem nesta oportunidade o defensor encaminhou a documentação comprobatória.

Alega que a publicação se deu na edição nº 4.395 do J.O.E.M, porém, essa edição é de 08/01/2024 e não de 07/08/2025.

Em consulta ao JOEM de 07/08/2025, site da AMM, constatou-se a publicação na imprensa oficial dos demonstrativos contábeis, na Edição nº 4.795, págs. 213 a 244 (<https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/08/07/edicao-4795-07-08-2025-4953f343-9514-4952-bb0f-29cf6352a3be.pdf>).





Dessa forma, tendo sido dado publicidade às demonstrações contábeis na imprensa oficial, embora intempestivamente, acata-se a defesa, considerando sanada a irregularidade apontada.

Resultado da Análise: SANADO

10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) *O município não disponibiliza Carta de Serviços aos Usuários da Ouvidoria atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que o Município de Feliz Natal disponibiliza todas as informações necessárias para os cidadãos terem acesso aos serviços fornecidos pelo município.

Colaciona à página 30, print do site municipal, no qual alega constar na íntegra a Carta de Serviços aos Usuários, no endereço eletrônico <https://feliznatal.servicos.pentagono.info/>, e que ao acessar o referido link, tem acesso na íntegra aos serviços disponibilizados.

Alega ainda, que da mesma forma o site do município dispõe de Portal da Ouvidoria, no link <https://preffeliznatal.ouvidoriabr.com>.

Colaciona à página 32 print da página a que se refere.

Análise da Defesa:





Como exposto no relatório técnico preliminar, Tópico - 13. 4., no site do município consta "Carta de Serviços", com a discriminação de diversos serviços oferecidos pela Prefeitura, listando os órgãos da administração, por categoria (Cidadão, Empresas, Servidores), porém, não consta nesse rol, a Ouvidoria.

Portanto, a Carta de Serviços referida pelo gestor é direcionada aos usuários dos diversos setores da administração municipal, não se estendendo à Ouvidoria, como fica evidenciado tanto no relatório técnico como no print enviado pela defesa (págs. 30/31).

No site consta um link via Portal Transparência, mas que não contém informações acerca das atividades da Ouvidoria, inclusive quando acessado, não deu retornos à pesquisa.

No link informado pela defesa nesta oportunidade (<https://preffeliznatal.ouvidoriabr.com>), página 31, ainda não há acesso à Ouvidoria, com a informação "Não é possível acessar esse site", como abaixo (acesso em 29/09/2025):

① preffeliznatal.ouvidoriabr.com



Não é possível acessar esse site

A conexão foi redefinida.

Tente:

- Verificar a conexão
- Verificar o proxy e o firewall
- Executar o Diagnóstico de Rede do Windows

ERR_CONNECTION_RESET

[Recarregar](#)





No suposto site da Ouvidoria da Prefeitura Municipal (pág. 31), constata-se que não há explicitamente a Carta de Serviços aos Usuários da Ouvidoria, e em acesso ao referido endereço, em 29/09/2025, não se constatou informações.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL

PESQUISA AVANÇADA **PDF** **CSV** **TXT**

DESCRÍPCAO:
|

Pesquisar

DESCRÍPCAO
NENHUM REGISTRO DE/A OUVIDORIA ENCONTRADO ATÉ O DIA 26/09/25.

PRIMEIRO ANTERIOR PRÓXIMO ÚLTIMO EXIBIR: 5 DE 0 REGISTROS

Ao efetuar busca por "Ouvidoria" retorna resultado apenas a Ouvidoria do Sus, referente à serviços e atendimentos prestados pelo SUS.



PESQUISAR



SERVIÇOS PARA CIDADÃO

Imprimir a Carta de Serviços: [CLIQUE AQUI](#)

SERVIÇOS PARA CIDADÃO

- AGRICULTURA
- EDUCAÇÃO
- INFRAESTRUTURA E OBRAS
- MEIO AMBIENTE
- SAÚDE
- ASSISTÊNCIA SOCIAL

[HOME](#) / [SERVIÇOS PARA CIDADÃO](#) / [SAÚDE](#) / [OUVIDORIA DO SUS](#)

SERVIÇOS PARA CIDADÃO - SAÚDE

[OUVIDORIA DO SUS](#)

DESCRÍPCAO DO SERVIÇO:

Avaliar Serviço





SERVIÇOS PARA EMPRESAS

AGRICULTURA
MEIO AMBIENTE
TURISMO

0

0

0

Atendimento ao P blico para receber elogios, den ncias, sugest es, reclama es e demais manifesta es dos cidad os quanto aos servi os e atendimentos prestados pelo SUS.

SERVIÇOS PARA SERVIDORES

SAUDE

0

1

1

HORÁRIO: 07h00min  s 11h00min e 13h00min  s 17h00min.

CANAIS DE ATENDIMENTO: 66 9 9722-3139

Endere o / Atendimento

07h00min  s 11h00min e 13h00min  s 17h00min.

Informa es de contato

66 9 9722-3139

Whatsapp

Twitter

Facebook

Dessa forma, n o merece prosperar o argumento da defesa, e n o sendo esclarecida, fica mantida a irregularidade.

Resultado da An lise: MANTIDO

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determina es exaradas pelo TCE-MT em decis es singulares, ac rd os e/ou pareceres (art. 119 do Anexo  nico da Resolu o Normativa do TCE-MT n o 16/2021).

11.1) *N o previs o de aposentadoria especial para Agentes Comunit rios de Sa de e Agentes de Combate a Endemias no c culo atuarial do RPPS.* - T pico - ANALISE DA DEFESA

Respons vel 1: JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifesta o da Defesa:

Manifesta-se o gestor  s p ginas 32 a 36 da pe a de defesa.

Destaca que a mat ria decorre de recente consolida o normativa por meio da Decis o Normativa n o 7/2023 - PP/TCE-MT, que homologou as solu es t cnico-jur dicas consensuadas na Mesa T cnica n o 4/2023, realizada com a finalidade de unificar entendimentos sobre o v nculo jur dico e o regime previdenci rio aplic vel aos ACS e ACE, com fundamento nas E.C. n o 51/2006 e 120/2022 que reconheceram o v nculo estatut rio e a natureza de atividade de risco para essas categorias.





Alega que a ausência de regulamentação legal das aposentadorias especiais impede a aplicação da resolução citada, citando o artigo 40 da C.F alterado pela Emenda Constitucional, com acréscimo do § 4º-C, o qual dispõe sobre aposentadora de servidores com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, mediante lei complementar editada pelo ente federativo.

Cita que a Emenda Constitucional 103/2023, acrescentou o §10 ao art. 108 da CF /88, dispondo especificamente sobre os aposentadoria especial do ACS e ACE, com transcrição à página 33.

Argumenta que, conforme o artigo 40, § 4ºC da CF/88 (E.C. 103/2019), o ente federativo **poderá** estabelecer lei complementar nesse sentido, sobre essa matéria e, sendo uma faculdade, não foi editada lei complementar sobre os requisitos diferenciados para aposentadoria especial.

Reconhece que as aposentadorias desses agentes são consideradas especiais, porém, nem o art. 40, §4º-C, nem o art. 198, § 10 ambos da CF/88, são autoaplicáveis, sendo classificados pela doutrina como uma norma de eficácia limitada.

Assim sendo, enquanto não houver regulamentação da aposentadoria especial, prevista no § 4º-C do art. 40 da CF/88 pelo Município de Feliz Natal/MT não será possível cumprir com disposto no art. 8º da Decisão Normativa 7/2023 do TCE /MT.

Discorre sobre o cálculo atuarial à página 34 e afirma que: "O atuário não tem liberdade de criar condições e requisitos da aposentadoria especial do ACE e ACS apenas e tão somente para cumprir com a exigência do art. 8º da Decisão Normativa 7/2023 do TCE/MT, pois lhe é vedado criar uma hipótese atuarial.", citando respaldo no art. 26, III do Portaria Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 1.467, de 02 de junho de 2022, transcrito à página 35.

E conclui:

"Sem a previsão em lei, que estabeleça critérios mínimos, tais como: idade, tempo de contribuição e fórmula de cálculo da renda mensal inicial, por força do





art. 26, inciso III do Portaria Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 1.467, de 02 de junho de 2022, não permite incluir no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE.

Assim, diante da complexidade técnica envolvida, da recente consolidação do entendimento por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT, e da ausência de ato comissivo ou omissivo imputável à gestão do Sr. José Antônio Dubiella, não se vislumbra fundamento para responsabilização pessoal do ex-gestor pelo não encaminhamento, em 2024, da reavaliação atuarial com a previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE, devendo o presente apontamento ser desconsiderado."

Análise da Defesa:

Em resumo, o defendente confirma que no cálculo atuarial de 2024 e 2025 não foi previsto aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, descumprindo disposições da E.C. 120/2022 e Decisão Normativa TCE-MT nº 7/2023-PP.

Alega que tal não ocorreu devido à ausência de lei complementar com essa previsão legal, não sendo permitido ao Atuário incluir tal premissa em seu cálculo.

A E.C. nº 120/2022 assegurou para os profissionais ACS e ACE direito à aposentadoria especial e ao adicional de insalubridade, em razão dos riscos inerentes às suas funções.

- **E.C. 120/2022** - Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:





Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

Ressalta-se que a Prefeitura Municipal de Feliz Natal está sendo omissa ao ainda não ter editado Lei Complementar com essa previsão, a fim de cumprir o dispositivo constitucional, a exemplo de diversos outros municípios que já editaram a legislação aplicável ao caso.

Salienta-se que o município fez a reforma ampla da previdência, na qual já deveria ter sido alterada/complementada incluindo mudanças nas regras de acesso à aposentadoria dos ACS e ACE (idade mínima, tempo de contribuição, e outros critérios cabíveis).

Por outro lado, a previsão legal não basta, devendo ser considerada no cálculo atuarial do ente, justamente para salvaguardar esse direito em termos de capacidade de pagamento dos proventos da aposentadoria.

Na verdade, essa previsão legal já existe e está na própria Constituição Federal, com fundamento na E.C 103/2019 e E.C. 120/2022, podendo o ente municipal complementar tais dispositivos.

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que





preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

A implementação de tal parágrafo não é obrigatório (nota-se que a norma dispõe *poderão...*), porém, a aposentadoria especial a esses agentes sim, e se os critérios específicos não foram estabelecidos em lei complementar, aplica-se os critérios já existentes e utilizados para outras categorias/classes de atividades também consideradas especiais. Nota-se que esse dispositivo prevê a adoção de outros critérios diferenciados, ou seja, a mais do que já existe para categorias ou atividades similares, ou novas condições para aposentadoria em questão.

O § 4º-C do artigo 40 da CF/88, inserido pela E.C. 103/2019, é genérico, amplo, alcançando os diversos servidores que se enquadram nas atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, porém, a E.C. 120/2022 é taxativa, específica, direcionada às atividades de agente





comunitário de saúde e de agente de combate às endemias e como tal, tem aplicabilidade imediata, não necessitando de legislação complementar para seu cumprimento.

Ademais, a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais dos RPPS considerem a aposentadoria especial para ACS e ACE.

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Essa determinação decorre de norma constitucional vigente (EC nº 120/2022), que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, e não se condiciona expressamente à edição de lei complementar federal para sua inclusão em projeções atuariais.

Ressalta-se que a competência para legislar sobre as normas de previdência social é concorrente, podendo os demais entes federativos editar normas de caráter específico, sendo que o artigo 8º acima requer tal atitude do gestor que, no mínimo, deveria assegurar mediante lei, a inclusão dessa aposentadoria no cálculo atuarial, o que não se constatou.

Outrossim, a função do cálculo atuarial é estimar passivos e compromissos futuros, mesmo que algumas variáveis ainda estejam pendentes de definição detalhada. Nesse sentido, não há impedimento da realização de estimativas técnicas, baseadas em premissas atuariais prudentes.

A ausência de regulamentação municipal e a justificativa de necessidade de apresentação da Laudos Técnicos comprovando a efetiva exposição a riscos não afasta a obrigação de atender à norma Constitucional da EC 120/2022 e à determinação desta Corte, que é direcionada a todos os RPPS municipais, com a finalidade de evitar a subestimação do passivo atuarial e garantir a adequada sustentabilidade financeira do regime.





Além disso, a adoção de premissas provisórias não implica em insegurança jurídica, desde que estejam devidamente documentadas, justificadas e revisadas de forma tempestiva.

Assim, conclui-se que a ausência de inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial configura o descumprimento de determinação normativa vigente, sendo mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de FELIZ NATAL que:

- a-** Atentar-se para a redação correta e convergente nos decretos de abertura de créditos adicionais conforme autorização legislativa, bem como o registro correto das informações referente a alterações orçamentárias via sistema APLIC;
- b-** Abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro com recursos suficientes de acordo com o disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964;
- c-** Apropriar por competência mensal as obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias;
- d-** Elaborar notas explicativas que atendam em totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo;
- e-** Implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.
- f-** Implementar medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;
- g-** Disponibilizar Carta de Serviços aos usuários da Ouvidoria no site municipal, com link direto e acessível aos interessados;





h- Considerar a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Feliz Previ, conforme E.C. 120/2022 e a homologação disposta no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023;

i- Maior atenção do gestor aos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias, no sentido de cumprimento tais prazos e evitar encargos moratórios;

j- Faça expedir **determinação** à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria nº 548/2015 da STN e visando subsidiar análises futuras nas contas de governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para sanear o achado nº , mantidos os seguintes achados de auditoria:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da manifestação de defesa das Contas Anuais de Governo do **exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de FELIZ NATAL.

JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) SANADO

2.2) *As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo: N.E Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

3.1) SANADO

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas Fontes 569 e 800, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) SANADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





6.1) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 601 e 660, no valor de R\$ 257.625,85.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 569 e 621, no total de R\$ 445.159,71.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) SANADO

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) SANADO

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) SANADO

10) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) *O município não disponibiliza Carta de Serviços aos Usuários da Ouvidoria atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





11.1) *Não previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2025

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

